



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03015/12

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: ARIANA MAIA SALDANHA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, RELATIVAS  
AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DA  
SENHORA ARIANA MAIA SALDANHA – INFRINGÊNCIA AO  
ART. 29-A DA CF – REGULARIDADE COM RESSALVAS –  
APLICAÇÃO DE MULTA - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS  
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -  
RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO APL TC 673 / 2.013

A **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM I, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 521.000,00**, sendo efetivamente transferidos **76,83%** da receita prevista e despesa realizada foi de **76,73%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 19.440,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 38.880,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,27%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,29%** do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,56%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. No tocante aos demais aspectos da gestão, constatou-se a ultrapassagem do limite da despesa total do Poder Legislativo em afronta ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.
9. Por fim, fez as seguintes constatações que podem impactar as contas anuais da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz e da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz relativas aos exercícios de 2012 e 2013: ficou evidenciado que a responsável pela gestão da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz prestou informações inverídicas a este Tribunal de Contas quanto à entrega dos balancetes da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz referentes ao exercício de 2012, caracterizando indício de falsidade ideológica. Também restou constatado pela Auditoria que não foram enviados os balancetes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz à Câmara Municipal, bem como obstrução do exercício de fiscalização de um representante do Poder Legislativo, em decorrência da ausência dos balancetes na Casa Legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03015/12

Pág. 2/4

Citada, a Presidenta da Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz, Senhora Ariana Maia Saldanha**, apresentou a defesa de fls. 50/51 (**Documento TC nº 15.426/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 56/58) por manter o seu entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da **Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou após considerações pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço;
2. Declaração de **atendimento integral** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da Sra. Ariana Maia Saldanha, relativamente ao exercício de 2011;
3. **Recomendação** à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, para não mais incidir na irregularidade verificada no presente feito.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em que pese o defendente argumentar a insignificância do percentual ultrapassado, bem como que não houve dolo ou a intenção de cometer a falha, de fato a despesa total do Poder Legislativo (**7,29%**) ficou acima do limite disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, qual seja, 7% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Deste modo, mantém-se a infringência ao mencionado dispositivo constitucional, ensejando a emissão de **ressalvas** nestas contas, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita. Quanto a uma possível devolução aos cofres municipais do excedente correspondente a **R\$ 15.777,93** (fls. 38), com recursos da Câmara, tal entendimento fora afastado em caso semelhante constante do **Processo TC nº 3196/12**, referente às contas do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativas ao exercício de 2011.

Ademais, o Relator acata a sugestão da Auditoria (fls. 44) em relação ao envio das demais constatações desta (fls. 42/44), referentes ao encaminhamento de balancetes da Prefeitura à Câmara, bem como fornecimento de informações supostamente falsas a este Tribunal, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03015/12

Pág. 3/4

4. **REMETAM** cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 42/44, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, a fim de subsidiar a análise das respectivas contas da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz e da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz;
  5. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal.
- É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03015/12; e*  
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*  
*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora ARIANA MAIA SALDANHA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03015/12

Pág. 4/4

4. **REMETER** cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 42/44, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, a fim de subsidiar a análise das respectivas contas da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz e da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 09 de outubro de 2013.

mgsr

Em 9 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL